



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0062514-77.2016.8.26.0050**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos na Legislação Extravagante**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 78/2016 - DHPP - 2ª Delegacia de Repressão aos crimes raciais e delitos de intolerância**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **RODRIGO FERREIRA DA SILVA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata William Rached Catelli**

**RODRIGO FERREIRA SILVA**, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 20, § 2º, da Lei 7716/89, porque no dia 18 de abril de 2016, em horário e local incerto, neste Município e Comarca da Capital, praticou preconceito de raça e cor, por intermédio dos meios de comunicação social, conforme documento de fls. 07.

Segundo apurado, o acusado era usuário do aplicativo Twitter, por meio de conta intitulada @DragaoNinja. Na data dos fatos, em comentário à notícia de que o clube esportivo Corinthians receberia refugiados de dez países para acompanhar um jogo de futebol, o denunciado realizou a seguinte postagem, de cunho preconceituoso: “*que merda. Só tem preto nessa porra. Escureceu ainda mais a torcida. Ainda bem q lá no Allians a torcida é bonita*”, conforme documento de fls. 07.

Recebida a denúncia (fls. 123), o réu foi citado e apresentou resposta à acusação. Após não aceitar a proposta de ANPP, foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual foi realizado o interrogatório.

Encerrada a instrução, o Ministério Público postulou a condenação nos termos da denúncia, anexando doutrina sobre o crime em tela.

A Defensoria Pública alegou que a prova dos autos seria precária para fundamentar a condenação; que não houve dolo do agente; esclareceu que o acusado tem uma companheira negra há 10 anos; que não houve vontade deliberada, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

parte do acusado, de praticar conduta de discriminação e preconceito de raça e cor; e, de forma secundária, pediu a fixação da pena no patamar mínimo legal; o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**2- A ação penal é procedente.**

A materialidade e a autoria foram demonstradas pela farta prova documental, em especial pelas mensagens de fls. 25 e seguintes, bem como pela respostas da empresa Twitter acerca dos números de IPs alusivos às postagens de cunho racista e respectivos dados cadastrais destes números (fls. 73).

**Na fase policial** (fls. 90), o réu indicou que não se recordava da postagem em tela, e afirmou que possivelmente estaria “chapado”, além de estar chateado por não ter conseguido ingresso em cargo público, acreditando tê-lo perdido por conta de cotas raciais. **Judicialmente**, esclareceu que, naquele dia, começou a conversar pela rede sobre cotas, que entendia ter sido excluído de um concurso por esse motivo, e, além disso, tinha bebido. Confirmou que, realmente, a postagem teria partido dele. Afirmou ser corintiano e alegou que não pensa assim, que foi um comentário infeliz. Sua esposa é negra. Tem amigos negros também. Afirmou não desejar que alguém seja racista com sua filha (quando tiver uma). Disse ter se excluído de todas as redes sociais, só tem o Linkedim atualmente, que usa para trabalho. É analista de segurança da informação. Mora com sua mulher há mais de dez anos, pretendem ter filhos. Nunca foi preso ou processado. Sua companheira é Cláudia (fls. 94/95), confirma após ver a foto dela. É uma foto que consta do seu celular. A fls. 26 está uma foto em que usa a camisa do Corinthians, pois, é corintiano. A torcida começou a provocar o réu, foi xingado primeiro, em razão de uma discussão de cotas. Várias vezes foi chamado de "branco azedo". A foto de fls. 28 foi postada por ele. Afirmou que "trolou" a torcida do seu time.

**A prova é segura para a condenação do acusado.**

Foi juntada aos autos documentação que demonstra que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

email registrado naquela conta (dragãovermelho@hotmail.com) era vinculado a uma conta de Facebook, e, a partir desta, foi possível identificar o celular ligado ao login (11-97142-3075- fls. 70), sendo, então, obtidos os dados cadastrais do réu. O ofício com os dados cadastrais foi respondido pela empresa Telefonica S/A (fls. 73).

As pessoas que se sentiram ofendidas acessaram a rede social do réu e expuseram suas fotos (fls. 26/27). Assim, não há dúvida de que a postagem de cunho preconceituoso existiu, bem como de que partiu do réu. Ele mesmo confessou ter postado o comentário.

Não se pode admitir a versão do acusado de que estava embriagado, e de que também houve uma discussão anterior em matéria de cotas que ensejou o seu comentário. O tom usado foi agressivo e hostil, inclusive pelo uso de palavras de baixíssimo nível, classificando a louvável conduta da Agremiação esportiva de acolher refugiados como “merda”, indicando que o ato “escureceu ainda mais a torcida”, em tom de nítida eugenia e discriminação racial.

**Passo a analisar a versão do acusado em seu interrogatório.**

Primeiramente, a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal (art. 28, II, do Código Penal). Pouco importa que o réu estivesse embriagado ao postar seu comentário, justamente por ter bebido deveria ter ficado longe de suas redes sociais.

O acusado demonstrou por fotos ser corintiano, ou seja, não teria motivos para elogiar o time adversário. Ocorre que não se está julgando a sua ofensa contra um time, e sim os seus comentários racistas dirigidos aos refugiados negros que assistiriam uma partida de futebol. A vítima aqui não é o Corinthians ou o Palmeiras, por isso não interessa ao julgamento da ação para que time o acusado torce. Não pode escrever tudo o que lhe vem à cabeça por estar nervoso com uma discussão pela internet. Trago aqui o artigo de Pierpaolo Bottino em artigo escrito sobre críticas feitas em redes sociais:

São legítimas e bem-vindas divergências e discordâncias, amenas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ou ácidas, que contribuem para o escrutínio público sobre critérios, parâmetros e valores de decisões e comportamentos. Fazem parte e consolidam um sistema participativo, em que cada cidadão tem o direito de levantar a voz para defender o que entende por correto, seja justo ou injusto, moral ou imoral, incomode a quem incomodar.

**Mas a livre expressão tem consequências. Aquele que a usa para propagar o ódio contra grupos ou pessoas, para imputar a alguém crimes não cometidos ou para divulgar fatos falsos que afetem a reputação de terceiros responde por isso"**  
<https://www.conjur.com.br/2019-mar-25/direito-defesa-liberdade-expressao-nao-afasta-responsabilidade-ameacas-fake-news>

Outra justificativa equivocada do acusado foi a de que o fato de ser companheira de uma negra seria a prova de que não é racista. Como já assinalado na manifestação da representante do Ministério Público, invocar a existência de familiares ou amigos negros é a defesa usual de pessoas acusadas de racismo, como se isso os isentasse de atitudes racistas. É justamente o contrário: quem assim se comporta se justifica explicando que casou com alguém, *apesar de ser uma pessoa negra*, é amigo de alguém, mesmo ele sendo um negro. O réu está sendo julgado por uma postagem racista, não por seu comportamento diário. Nos fatos aqui delineados, infringiu a lei citada na denúncia. A obra citada pelo M.P., "Crimes de Preconceito e de Discriminação, 2ª EDIÇÃO, do autor Christiano Jorge Santos, fls. 41/42, bem traduz este comportamento:

"Detectou-se a reprodução sistemática de um comportamento por parte dos suspeitos ou acusados de práticas criminais preconceituosas ou discriminatórias, seja em inquéritos policiais, seja em processos. Consiste na negativa da prática criminosa por parte do suposto agente delitivo que, para sustentar sua alegada inocência, alude à existência de vínculos de amizade, parentesco ou afinidade com pessoas pertencentes ao grupo discriminado ou atacado ao qual



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pertenc,a determinada ví'tima. Ou seja, um acusado de preconceito contra pessoas negras, muitas vezes sustenta ser inverídica a imputac,a-o porque é casado com uma mulher negra, ou porque adotou uma crianç,a negra ou, até, porque possui amigos negros. Chegam até, alguns racistas, a resgatar a existe^ncia de ancestrais negros - antes amaldic,oados e ocultos pela vergonha - para tentar justificar ou comprovar m~o serem intolerantes. Afinal, por tal raciocí'nio, como um negro ou um descendente de negro podem praticar um ato de racismo? Entretanto, isso é perfeitamente possí'vel.

(...) Em conseque^ncia disto e de modo conforme à lo'gica particular dos fenome'nos psicoló'gicos, existem negros que têm preconceitos de cor e judeus antissemitas. Os que adotam esta atitude apenas fazem atribuir ao seu grupo as caracterí'sticas que m~o podem aceitar em si pró'rios. Para adquirir um certo respeito por si pró'rios, eles adotam a linguagem dos seus inimigos e ligam-se às suas normas e aos seus valores, rejeitando o seu pró'prio grupo.

(...) Ou seja, se há negros racistas que desdenham negros e judeus antissemitas, por que m~o haveria um branco que pratica preconceito contra um negro, mesmo tendo amigos ou parentes negros? Há inúmeros casos de pessoas que gostam de outras, mas que m~o gostam de sua rac,a, cor ou religia~o (...)"

Em terceiro lugar, o réu alegou que foi provocado pelas pessoas que interagem com ele, sendo chamado de "branco azedo", o que conhecemos como "**racismo reverso**", invocado igualmente no caso da recente seleção feita pela Magazine Luiza, exclusivamente para estagiários negros. Alguns entendem estar sofrendo preconceito por não poderem participar do processo seletivo. E por qual motivo não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

podemos enquadrar este tipo de seleção ou o fato de se chamar alguém de "branco azedo" como racismo? O autor **Silvio Almeida, em sua obra "Racismo Estrutural (Feminismos Plurais-edição digital)**, abordou esta questão:

"Por isso, é absolutamente sem sentido a ideia de racismo reverso. O racismo reverso seria uma espécie de **“racismo ao contrário”**, **ou seja, um racismo das minorias dirigido às majorias**. Há um grande equívoco nessa ideia porque membros de grupos raciais minoritários podem até ser preconceituosos ou praticar discriminação, mas não podem impor desvantagens sociais a membros de outros grupos majoritários, seja direta, seja indiretamente. Homens brancos não perdem vagas de emprego pelo fato de serem brancos, pessoas brancas não são “suspeitas” de atos criminosos por sua condição racial, tampouco têm sua inteligência ou sua capacidade profissional questionada devido à cor da pele. A própria ideia de racismo reverso é curiosa e nos mostra como muitas vezes nos detalhes moram as grandes questões. O termo “reverso” já indica que há uma inversão, algo fora do lugar, como se houvesse um jeito “certo” ou “normal” de expressão do racismo. **Racismo é algo “normal” contra minorias – negros, latinos, judeus, árabes, persas, ciganos etc. – porém, fora destes grupos, é “atípico”, “reverso”**. **O que fica evidente é que a ideia de racismo reverso serve tão somente para deslegitimar as demandas por igualdade racial. Racismo reverso nada mais é do que um discurso racista, só que pelo “avesso”, em que a vitimização é a tônica daqueles que se sentem prejudicados pela perda de alguns privilégios, ainda que tais privilégios sejam apenas simbólicos e não se traduzam no poder de impor regras ou padrões de comportamento” (gn)**

Fácil enxergar que o acusado se justifica, se defende,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

vitimizando-se: alegou ter assim agido em sua postagem por ter sido provocado ao ser chamado de "branco azedo", justamente após uma discussão em que dizia não concordar com as cotas. Ora, o réu, obviamente, pode não concordar com a política de cotas e assim se expressar em suas redes sociais, o que se abordou acima nos comentários ao direito de livre expressão. O que ele não pode é ofender aqueles de quem discorda publicando postando *"que merda. Só tem preto nessa porra. Escureceu ainda mais a torcida. Ainda bem q lá no Allians a torcida é bonita"*

A Lei 7716/89 tutela o direito à igualdade, previsto como inviolável na Constituição Federal (art. 5º, caput, da CF). Assim, o racismo não é somente o tratamento odioso que se baseia na cor da pele para deslegitimar, humilhar, diminuir, diferenciar, é muito mais do que é isso, um comportamento que vem se construindo em séculos de desigualdade histórica. Desta forma, o fato de ter sido chamado de "branco azedo" não o autoriza a proferir horríveis termos racistas em sua rede social.

O fato de ter sido o crime veiculado por mídia social faz incidir **a qualificadora do artigo 20, § 2º, da Lei 7716/89.**

### **3- Passo à dosagem das penas.**

Na primeira fase, aplico as penas 1/6 acima do mínimo legal, em **02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa**, considerando os critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal. De se destacar, em primeiro lugar, as circunstâncias do fato: o preconceito assumiu face de especial repugnância e torpeza, sendo veiculado em uma ação social da Associação Esportiva que buscava a integração de refugiados por meio do futebol. Assim, a aplicação de penas mínimas poderia incentivar que outras pessoas manifestassem ideias preconceituosas e que, por outro lado, a sociedade civil se sentisse inibida em ações sociais destinadas à tutela de vulneráveis.

Cite-se ainda a personalidade insensível do réu, que aparentemente não se importou em destilar seu ódio em uma fotografia (fls. 26) na qual



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

foram exibidas apenas crianças, o que torna o ato ainda mais repugnante. Acerca da personalidade leciona Nucci:

*Merece registro o alerta feito por Anabela Miranda Rodrigues no sentido de que a personalidade que se deve levar em conta para a fixação da pena é aquela manifestada no fato cometido, só devendo ser apreciada sob o ponto de vista do direito. Portanto, não se trata de um juízo moral, o que equivale a dizer que condenações anteriores podem ser levadas em consideração, já que o agente demonstra uma personalidade em desconformidade com o direito. Trata-se, pois, nessa ótica, de uma **'personalidade particularmente desrespeitadora dos valores jurídico-criminais que fundamenta aquela agravação da pena'**. Escusa não há para os criminosos possuidores de personalidades anti-sociais, visto que, sem qualquer possibilidade de exclusão da culpabilidade, porque não são consideradas causas de inimizabilidade, devem ser mais severamente apenados, conforme o caso concreto. **Denominam-se personalidades anti-sociais as que 'são predisponentes para atos contra a sociedade, tais como indiferença pelos sentimentos alheios; desrespeito por normas sociais; incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldades em estabelecê-los; baixo limiar para descarga de agressão e violência; incapacidade de experimentar culpa e aprender com a experiência, particularmente punição; propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou ao conflito com a sociedade'**. (...) **Nada mais justo e consagrador do princípio constitucional da***





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*individualização da pena do que leva-la em conta para a aplicação concreta da pena. (In: Individualização da pena. 2ª Ed. 2007, p. 196)*

O réu indicou que seu ódio tem gênese no fato de ter perdido um cargo público por conta de cotas raciais, ações afirmativas destinadas a corrigir justamente o preconceito que ora se discute. Logo, o estabelecimento de penas mínimas violaria claramente a proporcionalidade.

Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, torno as reprimendas definitivas no patamar descrito.

**O regime será o aberto**, diante da primariedade e do montante.

Presentes os requisitos legais, **converto suas penas em duas restritivas de direitos**, consistentes em prestação de serviços a comunidade, em instituição a ser determinada pela Vara das Execuções, e pagamento de 2 salários mínimos, preferencialmente a instituições destinadas ao combate do preconceito racial. A pena de multa será calculada acima do mínimo, em meio salário mínimo, considerando sua condição financeira (fls. 90)

Faculto o apelo em liberdade, não se justificando a decretação da custódia cautelar neste momento.

**4- Ante o exposto, julgo a ação procedente PARA CONDENAR RODRIGO FERREIRA SILVA**, qualificado nos autos, às penas de **02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, convertida nos termos expostos, e pagamento de 11 dias-multa, calculados acima do mínimo, como incurso no artigo 20, § 2º, da Lei 7716/89.**

PRIC.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

**JUÍZA DE DIREITO**

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**